



DECISÃO nº.: 113/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 69.178/2014-1
CONTRIBUINTE: **CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA-ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.036.897-4
ENDEREÇO: Praça Engenheiro José Gonsalves, 3, Rocas – Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS;
2. Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que regularizou as pendências relativas a obrigação principal e acessória em 31/12/2013. Quanto a inaptidão de sua inscrição estadual afirmou que *“Houve uma interpretação equivocada do motivo que levou a inaptidão do contribuinte no resultado da opção, que foi: Pendência cadastral e/ou fiscal com o estado, então achei que a restrição cadastral tinha sido gerada devido as obrigações pendentes e que após a regularização das mesmas o sistema automaticamente atualizaria a situação do cadastro para Ativa, como não regularizou, busquei informação junta a essa secretaria e fui orientado a solicitar reativação através do cadastro sincronizado o que fiz em 12.03.2014”*.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



entendimento de todo o processo e das ocorrências descritas no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, parágrafo único do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que as pendências relativas a obrigação principal e acessórias foram solucionadas no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Porém, quanto a situação cadastral de sua inscrição estadual constata-se que somente foi resolvido após o a data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN, conforme é afirmado pelo próprio contribuinte na inicial.

A alegação do equívoco quanto ao procedimento para alteração da situação cadastral de INAPTA para ATIVA não tem o condão de alterar o fato de que no dia 31 de janeiro do corrente ano sua inscrição estadual estava irregular.

O mencionado relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* também demonstra que a inscrição estadual somente foi reativa em 26 de março de 2014.

Assim sendo, restou comprovada a ocorrência 2 no qual é apontada a infringência dos arts. 29, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006, art.76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011, c/c art. 681-A, parágrafo único do RICMS, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1